



**PARECER N°** 601/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.500894/2017-25  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS

**AI:** 000064/2017 **Data da Lavratura:** 13/01/2017

**Crédito de Multa (SIGEC):** 662294171

**Infração:** Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “b”, da Lei nº 7.183/84.

**Data da infração:** 22/12/2015

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### **Histórico**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.500894/2017-25 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662294171, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 000064/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “b”, da Lei nº 7.183/84. (pg. 01 do SEI 0381290). Assim relatou o histórico do Auto:

*” Após análise do sistema de registro de voo e das páginas dos diários de bordo foi constatado que a empresa permitiu que suas tripulações excedessem a jornada regulamentar.  
”*

### **Relatório de Fiscalização**

3. O Relatório de Fiscalização nº 003400/217 (SEI 0339476) faz referência ao Diário de Bordo nº 16/PR-ONV/2015, como uma das fontes para análise e averiguação do ato infracional. A outra fonte, conforme registrado, foi o Sistema de Registro de Voo da empresa. Cópia das referidas fontes de consulta foram anexadas ao processo (SEI 0593960 e SEI 0593978).

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 01/02/2017, conforme AR (SEI 0529836). Apresentando/protocolando sua defesa em 22/02/2017 (SEI 0468025). A empresa alegou que a extrapolação se deu de acordo com as previsões legais previstas no artigo 22 da Lei

7.183/84. Pediu que o Auto de Infração fosse considerado insubsistente e que o processo fosse arquivado.

### **Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1276880 e SEI 1306824)**

5. Em 05/12/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Em linhas gerais, após calcular as horas de apresentação, voo e corte dos motores, considerando as correções pertinentes às horas noturnas, concluiu que houve extrapolação acima do limite permitido, já considerando a extensão de jornada prevista no artigo 22 da Lei 7.183/84. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

6. Não existe documento que comprove a data de recebimento da Notificação de Decisão (SEI 1387331), todavia, o interessado compareceu aos autos, apresentando seu recurso, conforme atesta o Despacho ASJIN (SEI 2017656).

### **Recurso do Interessado**

7. Na oportunidade insistiu nas alegações sobre o que é previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84 e as possibilidades de ampliação da jornada. Repisou o que foi relatado em defesa, sobre as condições nos aeroportos envolvidos e as decisões do comandante e os registros no Diário de Bordo. Solicitou o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa fosse proporcional a uma infração apenas.

### **Outros Atos Processuais**

8. AISWEB com informações sobre Nascer e Pôr do Sol (SEI 1276840)
9. SIGEC (SEI 1276879)
10. Cadastro RFB (SEI 1387321)
11. Despacho CCPI (SEI 1468946)

**É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### **Da Regularidade Processual**

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

#### **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada de tripulação composta**

13. Como relevância primeira nesse processo devemos apontar o que está registrado no Diário de Bordo nº 16/PR-ONV/15 (SEI 0593960). Consta naquele documento, em todos os trechos, voos dentro do Brasil, ou seja, voos nacionais. Além disso um dos “tripulantes” está registrado no Diário de Bordo como “em instrução”.

14. A Lei 7.183/84, em vigor na época, só admite tripulação composta em voos internacionais e as exceções legais não são contempladas pelos fatos narrados nos autos. Outra exigência legal é a condição para que um aeronauta componha uma tripulação composta, no caso da tripulação técnica, que esse seja piloto qualificado a nível de piloto em comando. O cumprimento dessa exigência não está claro nos autos, vez que, repito, um dos indigitados no Auto de Infração consta como “em instrução” no Diário de Bordo.

15. A elucidação desses pontos é extremamente relevante pois, impacta os cálculos feitos na análise de primeira instância, bem como o valor da multa aplicada.

16. Apesar deste analista técnico estar ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, no caso em tela, deve-se apontar, salvo engano, se tratar de dúvida cujo esclarecimento deve ser conseguido por esta ASJIN, vez que de todos os documentos acostados ao processo, restaram as lacunas mencionadas acima.

17. A higidez processual deve, sim, ser um dos objetivos do processo sancionador desta ANAC, proporcionando, ao final, pelo rigor processual, o atendimento ao devido processo administrativo.

18. Da análise dos documentos apresentados no processo, verifico que o presente caso apresenta complexidade suficiente para, não sendo possível dirimir as imprecisões suscitadas apenas com os documentos anexados nos autos e buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que possa ser apresentada quanto à ação de fiscalização praticada, sugiro que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os seguintes questionamentos:

18.1. Os voos registrados no Diário de Bordo nº 16/PR-ONV/15, no dia 22/12/2015, admitiam o uso de tripulação composta?

18.2. O aeronauta Marcos Antônio Nogueira Souto – CANAC 533372 – estava apto para compor tripulação composta, e de fato compunha, nos referidos voos?

19. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC ou junto a empresa, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, se for o caso.

## CONCLUSÃO

20. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este analista técnico no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise.

21. Importante, ainda, observar os termos da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer.*

*Submeta-se ao Decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/05/2019, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3038507** e o código CRC **77F8E721**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.500894/2017-25

SEI nº 3038507



## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos apresentados no Parecer nº 601/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3038507) e com o fim de dirimir dúvidas acerca das circunstâncias de apuração e constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO:**

2. **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados, a saber:

- 2.1. Os voos registrados no Diário de Bordo nº 16/PR-ONV/15, no dia 22/12/2015, admitiam o uso de tripulação composta?
- 2.2. O aeronauta Marcos Antônio Nogueira Souto – CANAC 533372 – estava apto para compor tripulação composta, e de fato compunha, nos referidos voos?

3. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

4. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único.

6. Atendidas a determinações anteriores, restitua-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

7. À Secretaria para as providências cabíveis.

***Cássio Castro Dias da Silva***  
SIAPE nº 1467237  
**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3038582** e o código CRC **A8796974**.

---

Referência: Processo nº 00066.500894/2017-25

SEI nº 3038582